

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 47/98

ASSUNTO: Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, relativamente ao SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO (SITEME), determina o seguinte:

I - CARACTERIZAÇÃO

I.1. O SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as entidades participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários regulamentados e da central de valores mobiliários de natureza monetária transaccionáveis nesses mercados, bem como no conjunto das estruturas técnicas, das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento.

I.2. O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real, sendo as operações processadas, e liquidadas uma a uma, com carácter definitivo e irreversível, aplicando-se supletivamente as regras do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT).

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção do Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária;
- emissão ou colocação, pelo Banco de Portugal, de títulos por conta do BCE ou de terceiros;
- operações interbancárias sobre títulos incluídos na central de valores mobiliários do SITEME.
- operações de permuta, entre entidades participantes, de liquidez representada por depósitos à ordem no Banco de Portugal;

I.2.2. A liquidação das operações sobre títulos só se torna definitiva e irreversível após realização quer da liquidação financeira quer da transferência dos títulos a que a operação respeita.

I.3. A central de valores mobiliários do SITEME regista, controla, compensa e liquida valores mobiliários de natureza monetária emitidos de forma desmaterializada ou que hajam sido objecto de desmaterialização, na sequência de depósito prévio na central.

1.3.1. Na central de valores mobiliários do SITEME são processadas todas as operações de que esses valores sejam objecto, bem como as operações inerentes ao exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitem.

1.3.2. Na central de valores mobiliários do SITEME são admitidos os seguintes títulos:

- Bilhetes do Tesouro;
- Certificados de Dívida do BCE;
- Títulos que tenham sido emitidos pelo Banco de Portugal para fins de política monetária;
- Outros títulos de dívida pública ou privada, de natureza monetária, não depositados noutra central de valores mobiliários, transaccionáveis nos mercados monetários interbancários.

I.4. A liquidação financeira de operações sobre títulos depositados na central do SITEME é feita em simultâneo com a entrega dos títulos, de acordo com os procedimentos estabelecidos para cada tipo de operação.

I.5. As comunicações entre o Banco de Portugal e as entidades participantes são, em geral, estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, de linhas telefónicas ponto a ponto ou de linhas telefónicas normais.

I.5.1. Nas comunicações de dados entre o Banco de Portugal e as entidades participantes é utilizada a infra-estrutura de comunicações própria do Banco de Portugal.

I.5.2. Relativamente a alguns tipos de operações pode exigir-se que as comunicações revistam forma escrita e poderá haver a emissão, por parte do Banco de Portugal, de documentos comprovativos.

II - ENTIDADES PARTICIPANTES

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso às operações de política monetária e outras que forem autorizadas pelo Banco de Portugal.

II.1.1. A participação de qualquer instituição no SITEME é restrita às operações que essa instituição esteja autorizada a realizar.

II.2. A autorização para participar no SITEME e intervir nos diversos mercados que através dele se realizem deverá ser solicitada ao Departamento de Operações de Crédito e Mercados, na Rua Francisco Ribeiro, nº 2, em Lisboa.

II.3. As comunicações de dados ou telefónicas no SITEME serão, exclusivamente, efectuadas pelos operadores que, para esse efeito, tenham sido credenciados.

II.3.1. As entidades participantes no SITEME deverão informar o Banco de Portugal da identidade da pessoa ou pessoas autorizadas a efectuar comunicações de dados ou telefónicas, por carta cujo modelo consta da Parte I do Anexo e proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

II.3.2. Os operadores autorizados a efectuar comunicações terão de pertencer ao quadro do pessoal da instituição participante, salvo no caso previsto em II.5.

II.3.3. O Banco de Portugal atribuirá e transmitirá directamente a cada operador, por via reservada, o seu código de acesso a utilizar nas comunicações no SITEME e promoverá, periodicamente, a sua alteração pela mesma forma.

II.4. As entidades participantes deverão informar o Banco de Portugal, por carta cujo modelo consta da Parte II do Anexo, da identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações que devam revestir a forma escrita, conforme previsto em I.5.2, enviando um "fac-símile" de cada assinatura e indicando as condições em que as mesmas deverão ser utilizadas isolada ou conjuntamente, e actualizar a referida informação, pela mesma forma, quando for necessário.

II.5. A transmissão de comunicações de qualquer entidade autorizada poderá ser feita por outra entidade autorizada com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

II.5.1. O disposto nos números II.3. e II.4 é aplicável às entidades autorizadas que confiem a outras a transmissão de comunicações mediante protocolos que celebrem nos termos de II.5.

II.6. Os direitos e obrigações das entidades participantes no âmbito das operações de política monetária não serão, em caso algum, cedidos a terceiros sem a aquiescência prévia e expressa do Banco de Portugal.

II.7. As entidades participantes no SITEME, directa ou indirectamente, deverão ter conta de depósito aberta em seu nome no Banco de Portugal.

II.8. As entidades participantes devem cumprir pontualmente as normas relativas aos mercados em que participem bem como as normas estabelecidas quanto ao funcionamento do SITEME e proceder sempre de modo a não porem em risco a integridade e a segurança deste sistema.

II.8.1. As entidades participantes respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos outros participantes ou ao Banco de Portugal por actos ou omissões contrários às normas da presente Instrução.

II.8.2. Poderão ser excluídas ou suspensas do acesso a todos ou a parte dos serviços prestados pelo SITEME as entidades que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua actuação, ocasionarem erro no funcionamento do SITEME ou colocarem em perigo a segurança deste, bem como as entidades a quem tenha sido retirado ou suspenso o direito de realizar operações contempladas nesta Instrução.

III - FUNCIONAMENTO

III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, no seu edifício da Rua Francisco Ribeiro, nº 2 em Lisboa - Departamento de Operações de Crédito e Mercados.

III.1.1. No mesmo edifício encontra-se o balcão de atendimento que assegurará a movimentação documental decorrente do SITEME.

III.2. As entidades participantes transmitirão os elementos relativos às operações que pretendam realizar nos termos previstos nas respectivas Instruções.

III.3. O SITEME será, também, utilizado para as comunicações a efectuar pelo Banco no início de cada dia de funcionamento dos mercados interbancários e a qualquer momento ao longo do dia, para anunciar as operações que se propõe realizar e para transmitir os resultados das que lhe tenham sido propostas.

III.4. As comunicações telefónicas serão gravadas em fita magnética. Serão também gravados os *logfiles* das mensagens transmitidas através das linhas de comunicações de dados.

III.5. Sempre que necessário, as operações realizadas por intermédio do SITEME serão confirmadas pelas instituições intervenientes segundo o texto do modelo constante da Parte III do Anexo.

III.5.1. Quando não seja possível, em tempo útil, entregar o documento de confirmação das operações, será aceite, provisoriamente, uma cópia do mesmo enviado por telefax.

III.5.2. Quando se verifique divergência entre os elementos constantes da gravação magnética ou dos *logfiles* e os inscritos no documento de confirmação, deverá este ser rectificado.

III.6. O SITEME funciona em todos os dias úteis a partir das 6H00 e, em regra, encerra às 17H30.

III.6.1. Dia Útil, tal como definido nas Instruções do Mercado de Operações de Intervenção significa:

Dia útil do BCN: qualquer dia em que esse Banco Central Nacional (BCN) se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

Dia útil do SEBC: qualquer dia no qual o Banco Central Europeu (BCE) e pelo menos um BCN se encontre aberto para realizarem operações de política monetária do SEBC.

III.6.2. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

III.6.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário podem ser transmitidas durante o período de funcionamento do SITEME, desde a sua abertura até 30 minutos

antes do seu encerramento. As operações de registo de valores mobiliários que não impliquem liquidação financeira das mesmas podem ser transmitidas durante todo o período de funcionamento do SITEME. As demais operações previstas nas Instruções que regulam os mercados interbancários serão transmitidas nos períodos que, para o efeito, forem anunciados através do SITEME.

III.7. O custo a suportar pelas instituições relativamente à sua participação no SITEME constará de comunicação específica.

III.8. As referências ao SISTEMA TELEFÓNICO DE MERCADO (SISTEM) em qualquer Instrução do Banco de Portugal presumem-se feitas ao SITEME, podendo esta presunção ser ilidida tendo em conta as intenções das partes.

III.9. Nos termos e para os efeitos do disposto no Capítulo II da presente Instrução, consideram-se válidas quer as autorizações concedidas pelo Banco de Portugal para a participação no SISTEM, quer as autorizações previstas na Parte I e na Parte II do Anexo, salvo decisão em contrário expressamente comunicada respectivamente pelo Banco de Portugal à instituição participante ou por esta ao Banco de Portugal.

III.10. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, revogando e substituindo integralmente a Instrução nº 37/96 (BNBP nº 1, 17.06.96).

Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre a presente Instrução.